



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906477/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.981 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

A não demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito, caracterizada por argumentos inadequados e por ausência de apresentação de escrituração contábil condizente com as obrigações tributárias acessórias, inviabiliza o reconhecimento da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-67.482 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, de 11/08/2014 (fls. 29 a 31):

O presente processo tem origem na Per/Dcomp de fls. 12/18, onde se registra crédito de pagamento indevido e/ou a maior de IRRF, com débito de IRPJ.

2. A Dcomp referida foi analisada pela Deinf/São Paulo com a emissão do Despacho Decisório de fl. 10, com a não homologação da compensação, pois o pagamento estava integralmente alocado a débito do contribuinte, não restando crédito a ser comprovado.

3. Consoante documento de fl. 26, a interessada foi cientificada em 03/10/2008 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 04/11/2008, fls. 2/6, argüindo, em síntese, que:

- há cerceamento do direito à defesa e, assim, nulo é o Despacho Decisório, pois falta neste a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação. O fisco não trouxe aos autos elemento que desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação, exceto a descrição dos valores apurados, salientando que o ato administrativo deve ser motivado;
- no mérito, aduziu erro quando registrou os débitos na DCTF, pois efetuou pagamento a maior no valor de R\$ 49.018,14;
- comprova a alegação o Per/Dcomp, a DCTF do 2º tri. De 2004 e o Darf;
- a DCTF do 3º trim de 2004 consta corretamente o valor R\$ 52.591,56, referente a compensação;
- desta forma, requer o acolhimento da petição, com a improcedência do Despacho Decisório, o reconhecimento do direito a compensação e o cancelamento da cobrança do débito.

A Decisão da DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da contribuinte, por entender que os documentos apresentados pela empresa contribuinte não demonstraram a certeza e a liquidez quanto ao crédito que afirma possuir.

Por sua vez, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 40 a 44, requerendo homologação da compensação requerida em sua integralidade e, por sua vez, o cancelamento da cobrança efetivada por meio do presente processo administrativo, alegando que teria recolhido a maior a quantia de R\$ 49.018,14, decorrente do recolhimento indevido do débito apurado de IRRF, do período de apuração de abril de 2004, com DARF de R\$ 72.092,13 em 07/04/2004 (fl. 74).

Apesar de tal alegação do contribuinte, consta DCTF (fl. 18) informando que o débito do período apurado foi no valor de R\$ 72.092,13, ou seja, o total do DARF teria correspondido ao débito informado, não demonstrando o recolhimento a maior.

Nas fls. 77 a 84, constam extratos, balancete e relatório de impostos a compensar, sem, no entanto, qualquer apresentação dos livros diário e razão demonstrando a escrituração das transações objeto de argumentação pela empresa contribuinte.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que a análise do presente processo recai sobre IRRF (antecipação de IRPJ).

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 11/09/2014, vide carimbo da RFB, fl. 40, face à intimação eletrônica em 27/08/2014, fl. 38) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da análise de mérito, necessário indicar que o ponto controvertido objeto da presente demanda consiste na possibilidade de determinação ou não da certeza e liquidez do crédito informado pela empresa contribuinte.

A Recorrente não apresentou escrituração contábil (diário e razão) apta à demonstração das transações que acredita serem justificadoras do crédito que pleiteia.

Em outras palavras, não consta no presente processo a demonstração cabal necessária, **por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva condizente com as informações constantes nas obrigações tributárias acessórias**, dos valores requeridos a título de compensação.

Na fl. 77, consta informação sobre retenção de IRRF e, na fl. 78, consta informação sobre estorno de IRRF, sem, que, no entanto, tenha sido demonstrado pela Recorrente, por meio dos demonstrativos contábeis (livro diário e livro razão), que tal estorno tenha se referido à retenção mencionada na fl. 77.

As obrigações acessórias devem estar de acordo com as transações registradas na escrituração contábil (livros diário e razão) e, por isso, a apresentação da DCTF com valor de débito no mesmo valor do DARF, sem qualquer demonstração cabal de eventual erro no preenchimento da DCTF, inviabiliza o reconhecimento do crédito pretendido.

À época, vigia o Decreto Federal nº 3.000/99, que assim dispunha:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 25](#)).

A escrituração contábil, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação, na forma exigida pela legislação federal, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Resta, portanto, não demonstrado, na forma legalmente prevista, o direito ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, a negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

Dispositivo

Dessa forma, não havendo demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza e iliquidez do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros